



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI N.º 790/97

Cria o Programa de Asfaltamento Comunitário – PAC do Município de Chapada dos Guimarães.

SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Asfaltamento Comunitário – PAC de Chapada dos Guimarães – MT, para execução de pavimentação asfáltica e obras complementares no município, devendo obedecer o disposto nesta lei.

Art. 2º - A pavimentação e obras complementares necessárias às ruas, travessas e vias públicas do município, poderão ser executadas quando solicitadas formalmente por 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. A formalização de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á, individualmente mediante entidade ou instrumento representativo, atendidas as formalidades.

Art. 3º - As obras de pavimentação e melhorias complementares serão realizadas pela empresa contratada mediante contrato feito com os proprietários.

Art. 4º - O programa funcionará com a celebração de contratos específicos entre os proprietários de cada imóvel beneficiado e a empresa contratada.

Parágrafo Único. O contrato deverá ser celebrado por empresa cadastrada na administração pública municipal, para efeito de fiscalização e benefícios desta lei.

Art. 5º - As obras solicitadas deverão ser de interesse e conveniência da Administração Municipal, atendendo os valores praticados no mercado tendo por limite os índices oficiais.

Art. 6º - Os participantes do Programa de Asfaltamento Comunitário aprovarão o projeto de realização das obras, o orçamento do custo, e planos de pagamento, formalizando-a na forma prevista nesta lei.

31



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único. A elaboração do orçamento de custo deverá prever as despesas de pavimentação, execução das obras complementares e despesas administrativas.

Art. 7º - O custo das obras será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados e participantes do programa, proporcionalmente à testada do imóvel.

§ 1º - Os imóveis de esquina terão a testada acrescida do desenvolvimento da curva.

§ 2º - Os trechos beneficiados pelas obras dos logradouros públicos, área verde, área de uso comum, terão seus custos rateados entre os beneficiados.

Art. 8º - O custo das obras deverá ser cobrado pela empresa executora dos serviços, atendendo contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo Único. O valor pago pelo participante do programa convertido em UPF (Unidade Padrão Fiscal) poderá ser utilizado pelo proprietário para pagamento do IPTU do respectivo imóvel, no limite do valor contratado, acrescido de 20% (vinte por cento) inclusive para quitação de Dívida Ativa.

Art. 9º - O contrato celebrado entre as partes deverá conter cláusulas que atendem a presente lei, bem como ser registrado na Prefeitura Municipal, na Divisão de Rendas da Secretaria Municipal de Finanças, para lançamento no Cadastro Imobiliário do respectivo imóvel.

Art. 10 - Os imóveis beneficiados com as obras, cujo proprietários não aceitarem sua inclusão no programa, não serão contemplados com o disposto no art. 8º e seu parágrafo único.

Art. 11 - A participação contributiva originada de órgãos públicos de qualquer esfera com materiais, equipamentos e/ou serviços serão valores deduzidos do custo total da obra.

Art. 12 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, 1º de Julho de 1997.

  
SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal